

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:595

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no decreto n.º 13:174, de 21 de Fevereiro de 1927, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para a valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 5.º do referido decreto n.º 13:174 é acrescentado o seguinte parágrafo único:

§ único (transitório). Os oficiais que à data da publicação do presente decreto não possuam todas as condições de promoção só serão promovidos depois de as terem satisfeito, indo então ocupar o seu lugar na escala.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio Cesar de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Portaria n.º 4:874

Tendo-se suscitado dúvidas na execução do decreto n.º 13:367, de 29 de Março do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 65, 1.ª série, da mesma data, e não desejando o Governo que sejam criados obstáculos ao bom andamento do citado diploma: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Guerra e dos Negócios Estrangeiros, publicar os seguintes esclarecimentos ao mesmo decreto, para conhecimento dos interessados e das entidades que nêle intervêm:

Ao artigo 2.º—Os consulados, ou os distritos de recrutamento e reserva, se o pagamento fôr feito em Portugal, passam em triplicado as guias, ficando com um exemplar; outro será entregue à pessoa que paga, e o terceiro à entidade que procede à cobrança.

Sendo o pagamento de pronto, à pessoa que o efectue será entregue logo depois de ele realizado, em troca do exemplar da guia, no consulado respectivo ou no distrito de recrutamento e reserva, o documento provisório, que levará o selo branco e assinatura da entidade respectiva, documento que será trocado pelo definitivo, passado pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Ao § 1.º—Sendo o pagamento feito em prestações, não se obriga a que elas sejam todas de igual importância, nem que se efectuem mensalmente; o que é necessário é que o pagamento total esteja realizado até o 12.º mês a contar da data da primeira prestação.

Ao § 2.º—Quando o pagamento seja feito em Portugal, o câmbio é o da véspera, cuja publicação vem no *Diário do Governo*, competindo ao Banco de Portugal e suas agências fazer a conversão para escudos, moeda em que o pagamento deverá ser efectuado. As guias serão passadas sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro».

Ao § 6.º—A declaração será feita em papel comum e

as testemunhas serão pessoas idóneas, reconhecidas pela entidade que assina o documento provisório da dispensa do serviço militar.

Ao artigo 3.º—O levantamento de qualquer depósito a que se refere este artigo far-se há segundo os preceitos estabelecidos no decreto de 30 de Novembro de 1925.

São compreendidos como caução os depósitos feitos sob qualquer título, referentes ao serviço do exército, quando a sua importância seja inferior à taxa de dispensa do serviço militar a que se refere este decreto.

Os manehos que, tendo vindo ao País antes da publicação deste decreto, tenham sido incorporados em qualquer unidade do exército, comprovando a sua residência no estrangeiro (artigo 2.º, § 6.º), podem utilizar-se da regalia deste decreto, pagando de pronto, ficando desde logo dispensados de todo o serviço militar, para o qual lhes será entregue a respectiva caderneta militar com a competente verba de baixa do mesmo serviço nos termos deste decreto.

Os consulados e distritos de recrutamento e reserva deverão passar as guias e dar andamento imediato ao disposto no decreto n.º 13:367, a fim de que os interessados, logo que tenham efectuado o pagamento total, obtenham o documento que os dispensa do serviço militar.

As guias devem indicar a filiação e naturalidade do interessado, e, sempre que seja possível, o distrito de recrutamento e reserva a que pertence.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1927.—*João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Inglaterra notificou, em 20 de Dezembro de 1926, ao Governo Francês ter a Indian Telegraph Company, de Bombaim, aderido à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 7 de Maio de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 4:875

Determinando o § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 12:748, de 26 de Novembro de 1926, que o modelo de guias para o transporte de carvões minerais do País e de briquetes, feitas com carvões nacionais deve ser superiormente aprovado;

Tendo sido ouvida a comissão de aproveitamento de carvões nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja adoptado o modelo de guias a que se refere o § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 12:748, de 26 de Novembro de 1926, que acompanha esta portaria.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio Cesar de Carvalho Teixeira.*

GUIA DE TRANSITO DE CARVÃO NACIONAL

Lei n.º 677, capítulo 9.º, artigo 30.º

Livro n.º ...

N.º ...

(c) ...

Remete ... concessionária da (b) ...
para ... pelo itinerário abaixo indicado:

Dias	Via de transporte	Caminhos e localidades do percurso

Em ... de ... de 192...

(d) ...

Modelo a preencher quando o transporte se efectue por via ordinária.

Para ser entregue ao expedidor no acto da expedição.

NOTA

1.º Quando os livros sejam enviados à Circunscrição Mineira para se-
lar e rubricar, devem já levar a indi-
cação em todas as folhas do nome do
concessionário e nome e situação da
mina.

2.º Os concessionários que tiverem
briquetagem substituirão o título de
«Guia de trânsito de carvão nacional»
por «Guia de trânsito de carvão e bri-
quetes nacionais».